



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000789407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014865-95.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REAL LOGISTICA LTDA, são apelados RASTREAMENTO CONCÓRDIA LTDA ME (RODOSAT), PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA. e NESTLE BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. FELIPE GERARDI MARI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente) e ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 30183
APEL. Nº : 0014865-95.2018.8.26.0002
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : REAL LOGÍSTICA LTDA.
APDA. : RASTREAMENTO CONCÓRDIA LTDA E OUTROS

*Ação indenizatória por danos materiais - Contrato de transporte – Autora se obrigou a transportar carga de propriedade da ré Nestlé – Roubo da carga na vigência do contrato de transporte - Obrigação de resultado impõe a adoção de cautelas necessárias para que a mercadoria transportada seja entregue incólume ao seu destino – Inteligência dos arts. 749 e 750 do CC – Motorista do caminhão não informou o início da viagem à central de rastreamento, parando o veículo para pernoite em local não permitido – Inobservância do plano de gerenciamento de risco contribuiu decisivamente para a ocorrência do roubo, afastando a configuração de caso fortuito ou força maior - Alegação de que o seguro contra roubo deveria ser contratado pela proprietária da carga – Inovação recursal não admitida, pena de violação aos princípios da estabilização objetiva da demanda e da congruência - Responsabilidade objetiva da transportadora ré, pelos danos causados à carga transportada - Desconto dos prejuízos sofridos pela proprietária da carga de valores devidos por fretes pendentes – Sentença mantida – Recurso negado.

Ação indenizatória por danos materiais – Regulação do sinistro por empresa contratada pela proprietária da carga – Inexistência de relação jurídica da autora com a ré Pamcary a justificar a observância do contraditório e da ampla defesa quanto às informações colhidas do sinistro – Mera atuação como reguladora do sinistro não gera responsabilidade solidária com a transportadora – Sentença mantida – Recurso negado.

Ação indenizatória por danos materiais – Contrato de rastreamento e localização de veículo – Obrigação de meio e não de resultado – Serviço de rastreamento não garante a recuperação do veículo em caso de roubo, não substituindo a contratação de seguro – Hipótese em que não restou evidenciada a falha na prestação dos serviços pela ré Rodosat – Bloqueio do veículo não efetivado em razão da inutilização do rastreador pelos assaltantes – Descumprimento das regras de rastreamento pela transportadora – Rompimento do nexo de causalidade, excluindo a responsabilidade da prestadora de serviços – Sentença mantida – Recurso negado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso negado.*

Trata-se de ação de indenização c.c. danos materiais proposta por **REAL LOGÍSTICA LTDA.** em face de **RASTREAMENTO CONCÓRDIA LTDA ME (RODOSAT), NESTLÉ BRASIL LTDA. E NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. (PAMCARY)**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 498/503, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 516/527), procurando reverter a r. sentença, sustentando, em resumo, o roubo de carga constitui força maior nos termos do art. 12, V, parágrafo único, da Lei 11.442/07. Independentemente de ter tomado ou não providências quanto à segurança da carga, não responde a transportadora pelo ato ilícito praticado por terceiros. O seguro obrigatório de carga contra roubo deveria ser contratado pela Nestlé, como determina o Decreto nº 61.867/67, sendo nula a cláusula contratual que responsabiliza a transportadora por prejuízos por roubo, furto ou apropriação indébita dos produtos. A ré Rastreamento Concórdia Ltda. falhou na prestação do serviço ao deixar de identificar a localização do veículo da autora, impossibilitando a recuperação da carga roubada. A ré Pamcary tem responsabilidade pelos danos reclamados, porque ao regular o sinistro imputou culpa à transportadora pelo roubo da carga, o que é inadmissível, porque o roubo, por ser equiparado ao fortuito externo, elidindo a responsabilidade do transportador, excluindo o nexo de causalidade. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso recebido no duplo efeito, regularmente processado e respondido (fls. 533/543, 545/562 e 563/568).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação indenizatória, objetivando-se o pagamento de danos materiais relativos a prejuízos suportados no transporte de carga objeto de roubo com emprego de arma de fogo.

Alega a autora, em síntese, prestava serviços de transporte e armazenamento de cargas para a ré NESTLÉ, contratando a ré RODOSAT para rastreamento de seus veículos, sendo ré NR (PAMCARY) responsável pela regulação dos sinistros relativos às cargas da Nestlé, realizando a avaliação para fins de pagamento de indenização.

Em transporte efetuado em 05/04/2013, às 02:00 h, quando o motorista realizava parada para pernoite em posto na BR324, em Feira de Santana/BA, a autora foi vítima de roubo de carga pertencente à ré Nestlé, no valor de R\$136.617,91.

Afirma que entre a abordagem e a chegada ao posto, decorreu tempo sem que houvesse ação efetiva da empresa de rastreamento Rodosat para identificar a parada não programada, o que poderia ter evitado o sinistro.

A ré Nestlé, por sua vez, mesmo após verificar que o roubo ocorreu sem culpa da autora, indevidamente descontou de forma unilateral os valores da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carga roubada dos fretes que a autora tinha a receber, acrescidos de custos com regulação de sinistro, totalizando o valor de R\$139.904,92.

A ré NR (Pamcary), ao elaborar o relatório de regulação de sinistro, afirmou de modo equivocado que a autora teria deixado de cumprir requisitos impostos pela contratante para o transporte de cargas, sem respeitar o contraditório e a ampla defesa da autora.

Logo, diante dos ilícitos praticados pelas rés, pediu a condenação solidária ao pagamento de R\$ 157.830,22.

A ação foi julgada improcedente, por r. sentença assim fundamentada:

“Extrai-se dos autos que o motorista que dirigia o caminhão era preposto da autora e provas cabais constam dos autos que não informou a saída, ou seja, o início da viagem, tampouco a parada realizada antes da quilometragem mínima exigida - não poderia parar antes de 200 Km, restando que parou um 1,5 KM após o início da viagem e, tampouco, a localização do veículo quando da parada. Note-se que o próprio gerente da filial da autora em suas declarações a fls. 142 confessa a falha de controle e, embora o roubo seja caso fortuito, no contexto não afasta a culpa exclusiva do preposto da autora, vez que não cumpriu seu dever quanto ao contrato de rastreamento e, por ser preposto da autora e ter agido de forma negligente, a autora responde por seus atos e suporta as consequências dos mesmos, já que incidiu em culpa in vigilando que decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem e culpa in eligendo que advém da má escolha daquele em quem se confia à prática de um ato. A rastreadora Concórdia é empresa prestadora de serviços, sendo sua obrigação exclusivamente de meio e não de resultado. Ademais, empresa fornece meio eletrônico de bloqueio de veículo automotor à distância com sinal codificado e tais equipamentos que não garantem eficácia total dos serviços, já que dependem de fatores externos para integral funcionamento e mais, o serviço contratado não se trata de seguro, mas sim de dispositivo de segurança. Não tendo o motorista obedecido às regras para o rastreamento, a requerida não teve culpa dos fatos a ensejar responsabilidade para indenização voltada à autora. Quanto à requerida NR esta não é contratada da autora, mas sim, da ré Nestlé para gerenciar o risco do transporte das cargas da contratante e, assim, deve prestar relatório para a contratante, não havendo que se falar em dever de dar o contraditório de seu relatório para a transportadora, ora autora. A atividade da ré é colher informações sobre os fatos e produzir relatório para a sua contratante a fim de que esta tome as providências cabíveis. Desta feita, não há que se falar em responsabilidade da requerida para com autora. Por fim, em relação à requerida Nestlé, esta agiu de modo legal e legítimo, conforme as cláusulas contratuais que regiam a relação jurídica firma com a autora, pois com base no relatório que lhe foi entregue os documentos que o acompanharam e que constam dos autos, depois de dar prazo para a impugnação da autora, de acordo com o documento acostado a fls. 270, procedeu ao desconto cabível, notando-se que notificou quanto ao desconto fls. 266/267 e teve resposta da autora a fls. 268, confessando falha de seu motorista e de seu gerente. Conforme contrato firmado entre as partes se extrai da cláusula 8.4 constante a fls. 250 os prejuízos por roubo, fruto ou apropriação indébita dos produtos transportados seriam arcados pela transportadora, no caso, a autora e a cláusula 8.5 deu opção para a Nestlé de descontar os valores devido à transportadora, quando a transportadora não cumprisse com as exigências da empresa de gerenciamento, o que ocorreu no caso em tela.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, rejeita-se a alegação de deserção, por comprovar a requerente apelante o correto preenchimento da guia DARE-SP e o recolhimento do preparo do recurso interposto, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 33/2013 (fls. 576/578).

Do mesmo modo, afasta-se a prejudicial de prescrição arguida em contrarrazões.

Inaplicável, no caso, a prescrição anual prevista no art. 18 da Lei 11.442/07, por danos relativos aos contratos de transporte.

A lide não envolve reparação de danos decorrentes de transporte, versando sobre a restituição de valores de fretes e indenização por danos materiais em razão de descumprimento contratual das rés.

Assim, por decorrer a pretensão indenizatória de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

A propósito, já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES. 1. À pretensão de reparação civil por danos decorrentes de inadimplemento contratual aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil. (AgRg no REsp 1291531/DF, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 05/11/2015, DJe 10/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1.- A pretensão de de reparação civil por danos decorrentes de inadimplemento contratual sujeita-se ao prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, e não ao prazo trienal, fixado pelo artigo 206, § 3º, V, do mesmo diploma. Precedentes.

2.- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1422028/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 22/04/2014)

Desse modo, no caso, não consumada a prescrição da pretensão indenizatória.

O recurso não comporta provimento.

Restou incontroverso o roubo com emprego de arma de fogo da carga de propriedade da ré Nestlé, objeto de contrato de transporte celebrado com a autora, em 05/04/2013, por volta das 02:00, na BR 324, em Feira de Santana/BA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A responsabilidade dos prestadores de serviço de transporte é objetiva, respondendo pelos danos causados independentemente de culpa, somente se eximindo se comprovada a ocorrência de alguma das excludentes de responsabilidade legalmente previstas.

Dispõem os artigos 749 e 750 do Código Civil, respectivamente:

“Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto”.

“Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado”.

Ao comentar os dispositivos, preleciona Claudio Luiz Bueno de Godoy: ***“O contrato de transporte de cargas, quanto à responsabilidade do transportador, a rigor não difere do contrato de transporte de pessoas, essencialmente envolvendo-se, tanto num quanto noutro, uma obrigação de resultado, afeta ao transportador, de fazer chegar a pessoa ou coisa a seu destino, sem qualquer dano, incólume. É a cláusula de incolumidade ínsita a essa espécie contratual, pelo que responde o transportador independentemente de culpa, como de resto se dá, no Código Civil de 2002, no tocante às atividades de risco inerente e especial, como é a de transporte ”*** (in: “Código Civil Comentado”. PELUSO, Cezar (coord.). 2ª Edição. São Paulo: Manole, 2008. Ps. 706).

Assim, assumida a obrigação de resultado, ocorrendo o extravio, perda ou dano da coisa transportada decorrentes de erros próprios ou de seus subcontratados, responde o transportador objetivamente pelos prejuízos ocorridos.

Por outro lado, reza o art. 12, V, da Lei 11.442/07:

“Art. 12. Os transportadores e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de:(...)V - força maior ou caso fortuito.”

No caso vertente, a transportadora autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior capazes de romper o nexo causal e legitimar a exclusão de sua responsabilidade.

Não se desconhece que a jurisprudência do STJ tem admitido a exclusão de responsabilidade do transportador por roubo de carga, reconhecendo-o como força maior, mas apenas nos casos em que se comprovar que o transportador não se desviou das cautelas e precauções a que estava obrigado.

Tranquila a orientação nesse sentido:

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE DE CARGA. FURTO DE MERCADORIAS. FORÇA MAIOR. ART. 1.058 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEVITABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 104 DO CÓDIGO COMERCIAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEVER DE VIGILÂNCIA DA TRANSPORTADORA.

I. O entendimento uniformizado na Colenda 2ª Seção do STJ é no sentido de que constitui motivo de força maior, a isentar de responsabilidade a transportadora, o roubo da carga sob sua guarda (REsp n. 435.865 - RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, julgado em 09.10.2002).

II. Contudo, difere a figura do furto, quando comprovada a falta de diligência do preposto da transportadora na vigilância o veículo e carga suprimidos.

III. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 899.429/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. CONTRATO DE SEGURO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FORTUITO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, o recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e ainda tecer os argumentos que entende cabíveis, para demonstrar a repercussão disso em seu direito, qual a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF.

3. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas todas as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga.

4. Na hipótese, o col. Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório constante dos autos, concluiu pela caracterização da negligência da ora agravante, ao transportar, no horário noturno, carga muito visada para roubo - medicamentos - em rodovia de grande incidência de assaltos, sem adotar as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga, tais como comboio, escolta armada e sobretudo instalação de equipamentos de segurança no caminhão. Não há como na via estreita do recurso especial afastar tais premissas fáticas, que corroboram a responsabilidade da transportadora.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 908.814/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016) (grifou-se)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE CARGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA AFASTADA. ROUBO. FORTUITO EXTERNO CARACTERIZADO. CAUTELAS NECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. O roubo de carga mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora, quando adotadas todas as cautelas necessárias para o transporte da carga. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas produzidas nos autos, concluiu que a transportadora adotou as cautelas necessárias para o transporte das mercadorias mediante contratação de seguro de carga e de serviço de monitoramento e rastreamento de veículo. 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1232877/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018) (grifou-se)

No caso, todavia, a culpa da transportadora pelo perdimento da carga restou bem caracterizada, de forma a afastar a excludente de responsabilidade por fortuito ou força maior.

As provas produzidas dão conta da ocorrência do sinistro em razão do roubo da carga de propriedade da ré Nestlé, em 05/04/2013, por volta das 02:00, na BR 324, em Feira de Santana/BA, na vigência do contrato de transporte firmado com a autora.

O documento denominado “normas de gerenciamento de risco” (fls. 68/74) prevê a obrigação da transportadora de enviar à central de monitoramento mensagens de início de viagem (antes da saída do veículo), bem como a proibição de veículos carregados realizarem paradas a distância inferior a 200km da origem do transporte (itens 2.2 e 3.4 – fls. 68 e 70).

A autora se comprometeu a cumprir todas as normas de gerenciamento de risco para a realização de transporte dos produtos da Nestlé, sob pena de responsabilização direta por eventuais prejuízos (fls. 241/252).

Assim dispõe a cláusula 8.4 do contrato de transporte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“8.4. Ocorrendo o desaparecimento dos PRODUTOS transportados, seja por roubo, furto, apropriação indébita ou outro motivo, os prejuízos daí decorrentes serão suportados pela TRANSPORTADORA, se ficar comprovado que ela não atendeu plenamente a legislação atual vigente, as exigências da Empresa de Gerenciamento de Risco, bem como as Normas de Gerenciamento de Risco no Transporte de Cargas Nestlé.” (fl. 250)

De igual teor o item 6 das normas de gerenciamento de risco:

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS (...) Na ocorrência de qualquer sinistro envolvendo cargas Nestlé, a inobservância destas normas acarretará responsabilidade direta do transportador, o qual arcará com os custos e valores referentes à mesma (prejuízos com as perdas ou avarias bem como o custo da regulação da empresa contratada pela Nestlé)." (fl. 73)

Frise-se, por pertinente, o apelo não pode ser conhecido quanto à alegação de nulidade da cláusula contratual que responsabiliza a transportadora por prejuízos por roubo das mercadorias, sob o argumento de que o seguro contra roubo deveria ser contratado pela proprietária da carga.

Referida tese reflete nítida inovação recursal, inadmissível em sede recursal, por se tratar de questão não abordada na inicial e na sentença, não sendo permitido à autora apelante, após a interposição do recurso, pretender alterar os pedidos e a causa de pedir formulados na inicial, pena de violação aos princípios da estabilização objetiva da demanda e da congruência (artigos 329, I e 492 do NCPC).

Nesse sentido:

RECURSO – A apelação não pode ser conhecida, quanto à alegação não deduzida na contestação de que "os transportadores e seus subcontratados serão liberados de sua responsabilidade em razão da contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte", com invocação do disposto no art. 12, VI, da LF 11.442/07, por se tratar de indevida inovação recursal. (TJSP; Apelação Cível 1000793-94.2016.8.26.0604; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/06/2018)

Portanto, o recurso não comporta conhecimento quanto ao tema.

Na hipótese, observa-se das notas fiscais de fls. 82/86 que o carregamento da carga ocorreu em 04/04/2013 na fábrica da Nestlé em Feira de Santana/BA, com destino ao Supermercado Bom Preço em Salvador/BA.

Entretanto, deixou o motorista do caminhão de informar o início da viagem à central de rastreamento, vindo a parar a 1,5 km do local de embarque para pernoite em posto não permitido, descumprindo o plano de gerenciamento de risco para o transporte das mercadorias (itens 2.2 e 3.4 – fls. 68 e 70).

Consta do termo de declarações prestadas à Polícia Civil pelo gerente da filial da autora: *“Roberval entrou na Nestle dia 04/04 encostou deixando o caminhão para ser descarregado na plataforma, tendo a carga sido retirada às 15:30h*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mesmo dia, dando início a um novo carregado que iria para Salvador; que então Roberval pegou o caminhão no mesmo dia 04/04, por volta das 17:50h, já manifestado, tendo pego a nota na mão do declarante e seguiu viagem; QUE não comunicou ao monitoramento, pelo fato de Roberval já ter chegado com carga no dia 04/04, tendo carregado no mesmo dia que seguiu viagem para Salvador; QUE todos os caminhões que saem da empresa devem ser informados para o setor de monitoramento independentemente da distância a ser percorrida; Que de fato houve uma falha por parte do declarante no referente ao controle” (fl. 63)

Desse modo, não há dúvida que a conduta imprudente do motorista da autora (transportadora), ao deixar de informar o início da viagem e parar o veículo para pernoite a distância inferior a 200 km do ponto de partida, em local não permitido, contribuiu decisivamente para a ocorrência do roubo, fato que, nesse contexto, afasta a configuração de caso fortuito ou força maior.

Aliás, o próprio representante da transportadora reconheceu o descumprimento do plano de gerenciamento de risco, ao solicitar por e-mail o parcelamento da dívida: *“O roubo da carga em si foi fruto da irresponsabilidade de dois funcionários, o primeiro, o motorista, que desobedeceu a ordem expressa de dar início da viagem ao sair da Nestlé, e o segundo, o gerente da filial de Feira de Santana, por permitir que o motorista pernoitasse no posto São Gonçalo, ambos sumariamente demitidos após o evento por negligencia comprovada nos Autos do Processo Policial.”* (fl. 268)

Disso avulta a responsabilidade da transportadora requerida decorrente do roubo dos produtos, por não ter adotado as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga, não se podendo argumentar com fortuito ou força maior, como justificativa para excluir sua responsabilidade.

Sobre o tema, precedentes do TJSP:

TRANSPORTE DE COISAS. ROUBO DE MERCADORIA. Ação regressiva de indenização. Seguradora que alega descumprimento contratual pela transportadora quanto ao Programa de Gerenciamento de Riscos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Alegação de falta de interesse de agir. Inocorrência. Excludente de responsabilidade não configurada, uma vez que a recorrente não demonstrou ter adotado as medidas necessárias para cumprimento do contrato de transporte, e descumpriu regras de gerenciamento de risco. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011116-27.2017.8.26.0604; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2019; Data de Registro: 07/01/2019)

APELAÇÃO. Ação de ressarcimento de indenização securitária – Transporte rodoviário de cargas – Roubo – Responsabilidade da transportadora pelo descumprimento do plano de gerenciamento de riscos – Sentença de procedência – Recurso da ré. INTERESSE DE AGIR – Termo de quitação firmado pela seguradora basta para comprovar o pagamento da indenização securitária – Sub-rogação da seguradora nos direitos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurada. RESPONSABILIDADE CIVIL – Responsabilidade objetiva da transportadora de cargas pela entrega incólume da mercadoria que lhe foi confiada – Inteligência dos artigos 749 e 750 do Código Civil, e do artigo 7º da Lei 11.442/2007 – Roubo que não afasta a responsabilidade da transportadora no caso – Comprovado descumprimento do plano de gerenciamento de risco – Responsabilidade contratual assumida pela transportadora para mitigar os riscos inerentes à atividade – Ausente informação sobre início de viagem, recebimento da rota pela central de monitoramento e seu cumprimento – Nexo causal entre a negligência da transportadora, agravando o risco da atividade, e o prejuízo sofrido pela segurada – Indenização mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1105102-29.2016.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 01/12/2017)

Daí porque responde a transportadora pela indenização da carga extraviada, sendo legítimos os descontos dos valores dos fretes para ressarcimento dos prejuízos ocasionados à proprietária da carga (Nestlé).

Por outro lado, não comporta guarida a insurgência no que tange à ré NR Participações Ltda. EPP (Pamcary).

A requerida foi contratada pela Nestlé para gerenciar riscos e regular os sinistros envolvendo as mercadorias de propriedade da contratante.

Assim, inexistente qualquer relação jurídica da autora com a empresa ré a justificar a observância do contraditório e da ampla defesa quanto às informações colhidas do sinistro.

A mera atuação da ré na qualidade de reguladora do sinistro, imputando culpa à transportadora demandante pelo roubo da carga, não gera responsabilidade solidária frente à autora.

Bem anotou a Juíza de Direito na r. sentença: **“Quanto à requerida NR esta não é contratada da autora, mas sim, da ré Nestlé para gerenciar o risco do transporte das cargas da contratante e, assim deve prestar relatório para a contratante, não havendo que se falar em dever de dar contraditório de seu relatório para a transportadora, ora autora. A atividade da ré é colher informações sobre os fatos e produzir relatório para a sua contratante a fim de que esta tome as providências cabíveis. Desta feita, não há que se falar em responsabilidade da requerida para com autora.”** (fl. 502)

De mais a mais, no caso, foi devidamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa à transportadora por ocasião da notificação da Nestlé (fls. 266/267), oportunidade em que a própria autora admitiu a falha na realização do transporte e a inobservância das regras de gerenciamento de risco, motivando o débito do valor de R\$136.617,91, equivalente ao prejuízo sofrido com o roubo da carga.

Por fim, não há comprovação de qualquer vício nos serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestados pela ré Rastreamento Concórdia Ltda. Me (Rodosat).

As partes firmaram contrato por meio do qual a empresa ré comprometeu-se a prestar serviços de gerenciamento de risco, compreendendo o monitoramento e o rastreamento via satélite do posicionamento dos veículos da autora em todo o território nacional (fls. 168/173).

Contudo, o contrato envolve obrigação de meio e não de resultado, mesmo porque, conforme previsto na cláusula nona, a contratação do serviço de rastreamento não garante a recuperação do veículo e da carga em caso de roubo, furto ou seqüestro, não substituindo a contratação de seguro (fl. 171).

Sobre o tema, jurisprudência deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Rastreamento e localização de veículo. Roubo de carga e caminhão. Inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor. Obrigação de meio e não de resultado. Possibilidade de falha no serviço previsível. Demora na comunicação à empresa de monitoramento. Cláusula de isenção de responsabilidade não abusiva. Dever de indenizar danos sofridos. Inexistência. Sentença proferida que analisou corretamente as questões, ante o conjunto fático probatório, pelo que se mantém. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0007028-55.2007.8.26.0428; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/12/2014; Data de Registro: 11/12/2014)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Sistema de rastreamento e monitoramento de veículo via satélite Pretensão resolutória de contrato cumulada com indenizatória de danos material e moral julgada procedente Roubo da motocicleta do autor Falha apontada na prestação do serviço não reconhecida Obrigação de meio Ausência do dever de indenizar Sentença reformada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0008482-49.2008.8.26.0068; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2014; Data de Registro: 30/01/2014)

Desse modo, por não se equiparar a contrato de seguro, a prestadora do serviço somente responderia por eventuais prejuízos decorrentes de sinistro se tivesse deixado de adotar as diligências compatíveis com os riscos inerentes à sua atividade de gerenciamento de risco e monitoramento.

No caso, entretanto, não restou satisfatoriamente comprovada falha da requerida na prestação dos serviços.

Assim que tomou conhecimento do roubo do veículo, a ré solicitou o atendimento do serviço de pronta resposta, enviando operador para colaborar na busca do caminhão (fls.177/188).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O veículo foi recuperado horas depois na cidade de Alagoinhas/BA, porém, sem a carga transportada.

Nesse panorama, verifica-se que a requerida tomou todas as providências que lhe incumbia para localizar o caminhão da transportadora, não havendo falha na prestação dos serviços.

De se ressaltar, ainda, o serviço estava condicionado a interferências externas que poderiam impedir o funcionamento do rastreador, como ocorreu no caso.

Na hipótese, embora o caminhão estivesse equipado com rastreador e botão de pânico para caso específico de abordagem criminosa, o bloqueio restou impossibilitado em razão da inutilização do equipamento pelos assaltantes (fl. 66), fato que rompe o nexo causal, excluindo a responsabilidade da requerida.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BLOQUEIO, LOCALIZAÇÃO E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Conquanto a atividade da contratada seja de meio e não de resultado, não há como reconhecer responsabilidade da prestadora comodante pela indenização decorrente do roubo do veículo cadastrado, com fulcro no art. 14 do CDC, porque a ausência de sinal para o bloqueio de ignição do veículo, embora fosse procedimento essencial para assegurar o resultado (localização por satélite do posicionamento do veículo cadastrado), decorreu da inutilização do rastreador por meliantes e da não utilização do botão de pânico. Ação procedente e recurso provido para julgar improcedente a lide. (TJSP; Apelação Cível 0016069-40.2010.8.26.0590; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2014; Data de Registro: 09/06/2014)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. Prestação de serviços de rastreamento de veículos via satélite. Veículo roubado. Relação de consumo. Falha na prestação dos serviços não configurada. Serviço de rastreamento acionado. Inexistência de sinal provavelmente em decorrência de sabotagem ou destruição do equipamento rastreador pelos assaltantes, o que impossibilitou a sua localização. Descabida a indenização pelos danos emergentes ou lucros cessantes. Redistribuição das verbas sucumbenciais. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0028236-87.2013.8.26.0007; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como referido, restou evidenciado que o motorista do caminhão da autora descumpriu as regras de rastreamento, ao deixar de informar o momento do início da viagem à central de rastreamento e ao realizar parada não autorizada no planejamento de viagem, configurando nítido agravamento de risco do transporte, não podendo, assim, responsabilizar a ré pelo roubo ocorrido.

Portanto, era mesmo caso de improcedência do pedido indenizatório, não comportando reforma a r. sentença apelada.

Por fim, impõe-se a majoração dos honorários dos honorários advocatícios da parte adversa em razão da sucumbência em grau recursal.

Diante do trabalho adicional realizado em grau de recurso pelas rés apeladas, ofertando contrarrazões (fls.533/543, 545/562 e 563/568), elevo os honorários em mais 5% do valor da causa, para o advogado de cada uma das rés, com base no art. 85, §11, do NCPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR